



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000128/2006-91
Recurso nº 156.321
Resolução nº **2801-000.050 – 1ª Turma Especial**
Data 13 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FRANCISCO JOSÉ RIBAS DE OLIVEIRA VARAJÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo do auto de infração às fls. 38/47, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), anos-calendários 2000 a 2002, no valor total de R\$ 32.813,24, incluídos o principal (imposto), os juros de mora calculados até 31/05/2006, e a multa de ofício (qualificada).

Por bem descrever os fatos, transcreve-se, a seguir, trecho do relatório constante da decisão recorrida:

“(...) a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

2.1. glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente. O contribuinte deduziu da base de cálculo do imposto, a título de despesas médicas, dispêndios efetuados com a dentista Célia

Gonçalves de Oliveira, CPF 019.610.168-93, e que em diligência realizada em seu consultório, declarou sob as penas da Lei, que não prestou serviços profissionais ao contribuinte.

3. Consta, ainda, que a multa de ofício foi aplicada no percentual de 150% com base legal no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 sobre a glosa de despesas médicas relativas a pagamentos supostamente efetuados a Célia Gonçalves de Oliveira, CPF 019.610.168-93 (cujos recibos emitidos por esta profissional foram declarados ineficazes para todos os efeitos tributários a quaisquer usuários dos mesmos, no período de 01/01/2000 a 31/12/2002, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 13, de 09/09/2005, processo administrativo 16045.000122/2005-32), uma vez que o contribuinte deduziu imposto de renda com despesas médicas sem que os serviços tivessem sido prestados, caracterizando o evidente intuito de fraude.

4. Do Termo de Encerramento, fl. 46, destaca-se que não foi formalizada representação fiscal para fins penais, em observância ao disposto no artigo 1º, § 7º, da Portaria SRF nº 326, de 15 de março de 2005, tendo em vista o mandado de busca e apreensão nº 01/2005, expedido pela M.M. Juíza da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, em 28/05/2005.

5. Cientificado do lançamento em 03/07/2006 ("AR" de fl. 49-verso), o contribuinte apresentou, em 01/08/2006, a impugnação de fls. 50 a 51, acompanhada dos documentos de fls. 52 a 53, alegando em síntese as razões a seguir reproduzidas.

5.1. que tendo em vista o reconhecimento pela emitente do recibo de que Francisco José Ribas de Oliveira Varajão é seu paciente e efetuou os pagamentos regulares de seu tratamento, dando autenticidade aos lançamentos de sua declaração não há razão para que a penalidade tributária permaneça.

5.2. que o documento apontado como irregular e que embasou a existência do auto de infração, é idôneo e hábil. Refere-se ao documento juntado à fl. 53.

5.3. demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, requer seja acolhida a impugnação."

Ao julgar a lide, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo II (SP) decidiu pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII nº 17-16.668, de 23/11/2006, às fls. 61/64.

Regularmente cientificado da decisão *a quo* em 28/12/2006, conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 68, o interessado interpôs recurso voluntário às fls. 69/73, apresentando seus argumentos de defesa.

Submetido à apreciação da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, resolveu aquele Colegiado, por decisão unânime, em converter o julgamento em diligência (Resolução nº 102-02.391, de 08/08/2007, às fls. 84/89), para:

i) intimar a profissional Dra. Célia Gonçalves de Oliveira, CPF/MF nº 019.610.168-93, para manifestar-se sobre os recibos (fls. 07/17), as

declarações (fls. 18/19 e 53) e a propósito dos documentos colacionados (fls. 74, 76 e 78). Caso confirme tratamento odontológico ao Sr. Francisco José Ribas de Oliveira Varajão e/ou algum dependente seu, indicar qual tratamento, data e valor cobrado, bem como confirmar endereço do consultório indicado dos documentos (fls. 18/19) e papel timbrado (fl. 53);

ii) diligenciar perante o Conselho Regional de Odontologia para requerer informações sobre a regularidade da inscrição CRO nº 27.105, da Dra. Célia Gonçalves de Oliveira. A finalidade desta diligência é apurar se a profissional estava regularmente inscrita e saber se ocorreu prestação de serviços odontológicos nos períodos que interessam ao litígio;

Em atendimento ao solicitado, a Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté (SP) elaborou o Relatório às fls. 186/203, anexando ainda a documentação às fls. 91/184.

Notificado do resultado da diligência por meio do expediente às fls. 208/209 o contribuinte manifestou-se sobre o relatório fiscal, juntando aos autos cópia de “Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009”, à fl. 210.

Devolvido para julgamento, o presente processo foi distribuído a este Conselheiro, nos termos do art. 50, § 3º, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, DOU de 26/06/2009).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Cabe destacar inicialmente a alegação posta pelo recorrente quando da sua manifestação (documento às fls. 208/209) diante do resultado da diligência solicitada pela então 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Resolução nº 102-02.391, de 08/08/2007, às fls. 84/89), senão vejamos:

fls. 208/209 dos autos

(...)

8) A fim de evitar mais transtorno em minha vida particular decidi aderir ao programa de parcelamento de dívida, conforme Lei nº 11.941/2009, pois segundo meu advogado quem paga mal, paga duas vezes (doc. anexo);

(...)

(destaquei)

No caso, verifica-se que o contribuinte anexou aos autos cópia de recibo de pedido de parcelamento, à fl. 210. O texto desse documento faz referência a “*Parcelamento de Dividas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - RFB - Demais Débitos, de que trata a Lei nº 11.941, de 2009*”.

A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, assim dispôs:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;

III – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Ao tratar da matéria, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº6, de 22 de julho de 2009, estabeleceu que:

Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009)

Face ao exposto, em observância à questão acima destacada, **VOTO** no sentido de converter o julgamento em **DILIGÊNCIA**, para que a unidade preparadora informe se o contribuinte solicitou o parcelamento do crédito tributário objeto do presente processo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, e se houve, por parte do sujeito passivo, a desistência expressa e de forma irrevogável, do recurso administrativo interposto nos autos.

Deverão ser anexados ao presente processo os extratos/documentos que embasarem a resposta à providência acima requerida.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães